Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1260/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13094/2016
PROTOCOLO	: 1711521
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: OLIVEIRA & FURTADO LTDA.
VALOR	: R$ 2.555.461,40
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 47/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa Oliveira & Furtado Ltda., **com ressalva** pela intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte, ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 169/2014, da formalização do 1º ao 4º Termos de Apostilamentos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa Oliveira & Furtado Ltda., no valor de inicial de R$ 2.555.461,40 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

O presente contrato tem como objeto a aquisição parcelada de combustível comum – gasolina e óleo diesel – a serem fornecidos diretamente na bomba, destinado ao abastecimento dos veículos e máquinas da Prefeitura municipal de Alcinópolis - MS, com vigência prevista para o período 7/11/2014 a 31/12/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da licitação, da formalização do contrato, dos apostilamentos (1º ao 4º) e da execução financeira contratual, *com ressalva* pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte.

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º e 4º termos de apostilamentos e execução do contrato, com ressalva pela intempestividade do envio do instrumento contratual.

Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 31, f. 2627).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial 47/2014, foi apontado na análise técnica da 5ª ICE que houve a remessa, de maneira tempestiva, dos documentos essenciais à comprovação da sua regular realização (peça 30, fs. 2620-2621).

Portanto, restou comprovado o atendimento ao previsto nos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002, bem como a obediência às nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 169/2014 (peça 17, fs. 204-211), denota-se que se encontram descritos em suas cláusulas os requisitos e as condições necessárias à sua correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993.

Vislumbramos ainda, que a sua publicação na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atendimento ao previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, observamos que a remessa do instrumento contratual a esta Corte foi intempestivamente efetivada, em contrariedade ás disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a sua publicação, para a realização de tal providência.

Como consequência, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, a aplicação de multa ao Gestor responsável seria a providência a se realizar.

No que tange ao 1º ao 4º Termos de Apostilamentos, por meio dos quais foram realizados reajustes dos preços dos combustíveis adquiridos, conforme previsto em contrato, observa-se que foram instruídos com as respectivas justificativas, tendo sido formalizados nos termos do art. 65, § 8º, da lei n. 8666/1993.

Em relação à execução financeira do contrato, de acordo com as informações apresentadas na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados em sede de levantamento financeiro os seguintes valores finais (peça 30, f. 2624):

Valor inicial do Contrato n. 169/2014	R$ 2.555.461,40
Valor Empenhado (NE)	R$ 378.136,50
Valor Anulado (NAE)	R$ 162.586,43
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 215.550,07
Despesa liquidada (NF)	R$ 215.550,07
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 215.550,07

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa, em atenção ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Aliás, em relação à liquidação das despesas, denota-se que nas Notas Fiscais trazidas aos autos consta identificação dos veículos abastecidos, por meio das suas respectivas placas.

À peça 29, f. 2619, consta o Termo de Encerramento do contrato no qual há informação acerca da execução de valores, que coincidem com montante total apurado pela equipe técnica da 5ª ICE, conforme o levantamento financeiro supramencionado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 47/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do instrumento contratual a esta Corte, em desatendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a formalização do contrato, bem como da sua execução financeira com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP